AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176761 - RS (2022/0231071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SHEILA ELISANGELA MACHADO MOURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER - RS048424

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. TENTATIVAS FRUSTADAS DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. DESTINATÁRIA MUDOU-SE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015 AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, o relator concederá ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para sanar eventual vício, antes de julgar inadimissível o recurso. Outrossim, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual – em razão da renúncia de mandato de seu advogado –, não o faz no prazo assinalado.

III. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, conforme os arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Precedentes.

IV. No caso, o ofício de intimação dirigido à agravante retornou a esta Corte, pois a parte não mais reside no endereço constante nos autos. Assim, considerando-se válida a comunicação processual atinente à ausência de representação nos autos, o recurso é inadmissível, por falta de regularização da representação processual.

V. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39298443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/11/2023 15:13:21
Código de Controle do Documento: 264207ac-c938-46ba-b962-e1228de7923a

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39298443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/11/2023 15:13:21
Código de Controle do Documento: 264207ac-c938-46ba-b962-e1228de7923a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.761 - RS (2022/0231071-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados, bem como do não cabimento de Recurso Especial, a fim de apreciar suposta violação a normas da Constituição Federal.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "merece reforma a decisão aqui impugnada, porque: (I) demonstramos violação de lei federal (lei 8.078/90) no Recurso Especial e posteriormente no agravo não admitido; (II) houve errôneo entendimento da não indicação de dispositivos de lei federal; e (III) sobressai a relevância da matéria debatida nestes autos, notadamente por se tratar pretensão de tutela de interesse difuso, com invocação de novo permissivo legal constante do CDC (art. 2º)".

Acrescenta que "diferentemente do que foi consignado na decisão agravada, não se pretende discutir violação a norma constitucional, esta passível de recurso próprio e de competência de outro tribunal (STF), mas sim violação a lei federal".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

Após a interposição do Agravo interno, às fls. 529/532e, o advogado TAYLOR DE SOUZA PEREIRA juntou petição comunicando a renúncia aos poderes outorgados pela agravante. Comprovado o conhecimento da parte acerca da renúncia, por meio de despacho de fl. 535e, determinou-se a intimação pessoal da agravante, por carta registrada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização da representação processual.

Não obstante, conforme certidão de fl. 545e, o ofício de intimação foi devolvido pelos Correios, pois infrutíferas as três tentativas de entrega, visto que a destinatária mudou de endereço.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39197329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 2CB7093B-89E6-4792-AFB8-8DA9AC185262

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.761 - RS (2022/0231071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SHEILA ELISANGELA MACHADO MOURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER - RS048424

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DE MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. TENTATIVAS FRUSTADAS DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. DESTINATÁRIA MUDOU-SE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015 AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, o relator concederá ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para sanar eventual vício, antes de julgar inadimissível o recurso. Outrossim, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual – em razão da renúncia de mandato de seu advogado –, não o faz no prazo assinalado.

III. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, conforme os arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Precedentes.

IV. No caso, o ofício de intimação dirigido à agravante retornou a esta Corte, pois a parte não mais reside no endereço constante nos autos. Assim, considerando-se válida a comunicação processual atinente à ausência de representação nos autos, o recurso é inadmissível, por falta de regularização da representação processual.

V. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA39197329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 2CB7093B-89E6-4792-AFB8-8DA9AC185262

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merce conhecimento.

Conforme relatado, foi determinada a intimação da agravante, mediante carta registrada enviada ao endereço constante nos autos, para que regularizasse a representação processual, em razão da renúncia dos advogados constituídos.

No entanto, a carta de intimação retornou a esta Corte, após três tentativas de entrega, por ausência da destinatária em todas as ocasiões. Conforme Certidão de fl 545e, foi constatado que a agravante mudou-se.

Por essa razão, embora não recebido formalmente o documento pela parte, deve ser considerada válida a intimação, à vista do que dispõe o art. 274, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo".

A jurisprudência desta Corte, a respeito da questão, é uníssona no sentido de que "conforme disposto nos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (STJ, AgInt no AREsp 1.903.488/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022).

No mesmo sentido:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. **Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos.Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.**
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 828.193/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2023).

Documento eletrônico VDA39197329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 2CB7093B-89E6-4792-AFB8-8DA9AC185262

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO POSTAL AO AUTOR PARA QUE PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.**
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3.Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.990.057/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022).

Veja-se também: STJ, EDcl no REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/06/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.546.657/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 31/08/2020.

Ademais, considerando que a agravante, apesar de intimada, não providenciou a regularização da representação processual, no prazo fixado, o conhecimento do presente recurso se mostra inviável, havendo a incidência, à hipótese, do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, **in verbis**:

> "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade darepresentação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoávelpara que seja sanado o vício.
> (...)
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal dejustiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
> I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente".

Com efeito, "no caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932,parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.903.488/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

Documento eletrônico VDA39197329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 2CB7093B-89E6-4792-AFB8-8DA9AC185262

É como voto.

Documento eletrônico VDA39197329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 2CB7093B-89E6-4792-AFB8-8DA9AC185262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.176.761 / RS

Número Registro: 2022/0231071-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50071648120198210008

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHEILA ELISANGELA MACHADO MOURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER - RS048424

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SHEILA ELISANGELA MACHADO MOURA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER - RS048424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:15
Código de Controle do Documento: 686397f3-dc48-4baf-8e12-86dde0e0d6f1

Documento eletrônico VDA39281946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:15
Código de Controle do Documento: 686397f3-dc48-4baf-8e12-86dde0e0d6f1